



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI Nº 744 DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o Processo de escolha, seleção e eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itatiaia, e sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidos novos parâmetros sobre o processo de escolha, seleção e eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itatiaia, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.069/90 e Lei 12.696/12 e dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Conselho Tutelar do Município de Itatiaia funcionará em sua sede, com endereço disponível no site da Prefeitura Municipal de Itatiaia, de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 17h.

Parágrafo único - Aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos serão realizados plantões.

Art. 3º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, com vencimentos equivalentes aos de Cargos em Comissão de nível CC-1 e terão assegurados os seguintes direitos:

I - Cobertura Previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor de remuneração mensal;

III - Licença Maternidade;

IV - Licença Paternidade;

V - Gratificação Natalina.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal subsidiar as despesas para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, custear as atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com remuneração e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção dos bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 2º - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e adolescente para fins do parágrafo primeiro, exceto para formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º - Ocorrendo vacância, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

§ 5º - Caso o Suplente substituto exerça cargo efetivo nos quadros do Município, ficará ele afastado do cargo de que é titular, sem prejuízo, porém, dos direitos e demais vantagens de seu cargo, podendo optar pela remuneração de maior valor.

Art. 4º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, assegurando-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, bem como à convivência familiar e comunitária sadia.

Art. 5º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do CMDCA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal prestará serviço especial de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal prestará serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 10º - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I. Prevenção de vínculos familiares;

II. Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, bem como na família extensa ou ampliada;

III. Atendimento personalizado ou em pequenos grupos;

IV. Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V. Não desmembramento de grupos de irmãos, sempre que possível;

VI. Evitar, sempre que possível, a transferência, para outras entidades, de crianças e adolescentes desabrigados;

VII. Participação na vida da comunidade local;

VIII. Preparação gradativa para o desligamento;

IX. Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§1º. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito.

Art. 11º - As entidades que desenvolvam programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras:

I. Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II. Não restringir qualquer direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III. Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades;

IV. Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V. Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação de vínculos familiares;

VI. Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII. Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII. Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX. Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X. Propiciar escolarização e profissionalização;

XI. Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII. Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII. Proceder estudo social e pessoal de cada caso;

XIV. Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV. Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI. Comunicar as autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas

XVII. Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XVIII. Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIX. Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertencentes e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes no Art. 9º às entidades de abrigo.

Art. 12º. O Município poderá criar os programas de serviço ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo e meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção Jurídico-Social.

Art. 13 - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 101, de 18 de março de 1993, é órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 15 - O CMDCA terá mandato de 2 (dois) anos e composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e pelas entidades da sociedade civil, assegurada a paridade de segmentos representativos, quais sejam:

I. Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;

II. Secretaria Municipal de Finanças;

III. Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

V. 4 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 16 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17 - Cabe ao CMDCA expedir funcionalmente Resoluções para o Conselho Tutelar.

Art. 18 - O CMDCA Determinará o Regimento Interno do Conselho Tutelar por intermédio de Resolução.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I. Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II. Fiscalizar e zelar pela execução dessa política, respeitadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizarem;

III. Dar apoio aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069/90;

IV. Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política de atendimento municipal às crianças e adolescentes em todos os níveis;

V. Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI. Deliberar sobre conveniência e oportunidades de implementação dos programas e serviços, bem como a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII. Acompanhar todos os assuntos do seu interesse nos plano municipal, realizando estudos, debates e propondo ações.

VIII. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, juntamente com o Poder Executivo, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IX. Estabelecer prioridades de atuação e fixar os critérios para gerenciamento do fundo de que trata o Art. 10 da Lei Municipal nº 133 de 04 de novembro de 1994 e utilização dos recursos nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, aprovando Planos de Aplicação;

X. Promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI. Proceder a inscrição de projetos e programas sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII. Receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIII. Conduzir o processo de eleição e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XIV. Conceder licenças e declarar a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

XV. Eleger a sua Diretoria;

XVI. Elaborar e revisar seu Regimento Interno e, aprová-lo, através de maioria absoluta de votos dos membros do CMDCA.

Art. 20 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes.

Art. 21 - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas e projetos, especificando os regimes de atendimento, junto ao CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que se fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 22 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da Comarca.

Parágrafo único - Será negado o registro às entidades que:

I. Não ofereça instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II. Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90);

III. Esteja irregularmente constituída;

IV. Tenha, em seus quadros, pessoas inidôneas.

Art. 23 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Conselho Tutelar, autoridade judiciária e Ministério Público.

Art. 24 - O CMDCA será devidamente instalado, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 25 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei municipal nº 101, de 18 de março de 1993, e regulamentado pela lei municipal nº 133, de 04 de novembro de 1994, é capatador e aplicador de recursos, vinculado ao CMDCA e destinado ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

I. Dotação consignada no orçamento do Município;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III. Repasses governamentais;

IV. Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;

V. Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII. Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

IX. Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 27 - O FMDCA será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, nomeado através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O FMDCA será coordenado por uma Comissão permanente criada e eleita dentre os membros do CMDCA.

Art. 28 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes;

II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA.

CAPÍTULO VI

Da Escolha dos Conselheiros, Remuneração e do Exercício

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29 - O Conselho Tutelar é órgão Municipal de defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes, conforme previsto na Lei 8.069/90.

Art. 30 - Compete ao Poder Executivo Municipal subsidiar as despesas para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, custear as atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com remuneração e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção dos bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, devendo constar em Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e adolescente para os fins deste artigo, exceto para formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art.31 - O CMDCA será responsável pelas eleições e adotar todas as providências necessárias à sua realização, a qual será submetida à fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h.

Parágrafo único - Aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos serão realizados plantões.

Art. 33 - Serão considerados escolhidos para membros do Conselho Tutelar do Município os 05 (cinco) primeiros cidadãos mais votados, ficando os 05 (cinco) demais, pela ordem de votação, como suplentes, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

I - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

II - O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

III - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.

IV - É vedado aos conselheiros no exercício de sua função promover, quando candidatos à reeleição, campanha pessoal no local de trabalho.

V - O executivo Municipal promoverá os recursos necessários à realização do pleito.

§ 1º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 34 - Para o exercício das funções de membro do Conselho Tutelar são requisitos indispensáveis:

I - Reconhecida idoneidade moral, através de certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro ou na Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 05 anos e certidão negativa da Justiça Federal.

II - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano antes da inscrição;

III - Estar em gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município de Itatiaia;

IV - Ter idade superior a 21 (vinte um) anos;

V - Ter escolaridade em nível de ensino médio ou superior;

Art. 35 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município de Itatiaia.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º - Será permitido ao CMDCA solicitar ao Executivo Municipal, Funcionários da Prefeitura Municipal de Itatiaia, para colaborar com o pleito.

§ 2º - Compete a Comissão Eleitoral:

I - Elaborar o Edital de Convocação da Eleição, disciplinando a realização do pleito;

II - Escolher e indicar no Edital de Convocação os locais para a votação, em cada área de abrangência;

III - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

IV - Selecionar, junto aos Órgãos Públicos Municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos contidos no Art.34;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

IV - Organizar a realização do pleito e apuração, em todos os seus detalhes, podendo, para isso, contar com os recursos da comunidade;

V - Indicar local e pessoal para a apuração centralizada de todas as urnas de votação;

VI - Indicar em sessão conjunta com o CMDCA a composição das Juntas Eleitorais, que deverá ser composta de 01 (um) presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) escrutinador, cujas atribuições são as seguintes:

a - Responsabilizar-se pelo andamento da votação no Colégio pelo qual é responsável, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;

b - Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos.

VII - Publicar a lista de mesários e apuradores de votos;

VIII - Receber e processar as impugnações apresentadas pelos candidatos;